LEI MUNICIPAL Nº 1.230, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

Autorizado publicação no painel da Prefeitura
15/02/2022
Assessoria de Comunicação

"Dispõe sobre o funcionamento de Farmácias e Drogarias em Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO-GO, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e por ele é sancionada a seguinte lei:

ARTIGO 1° - As Drogarias e Farmácias através desta Lei, assumem a responsabilidade de concretizar o comando legal previsto no artigo 116 da lei Municipal n° 513/2002, implementando o plantão aplicável aos estabelecimentos farmacêuticos, tendo estes uma tolerância de 15 (quinze) minutos para o fechamento total do estabelecimento.

ARTIGO 2º - As Drogarias e Farmácias assumem compromisso de manter em sistema de plantão semanal um estabelecimento farmacêutico aberto durante a semana.

Parágrafo Primeiro - O plantão durante os dias úteis iniciará as 20 horas e findará as 8 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo - O Plantão durante o sábado iniciará as 20 horas e findará às 8 horas do dia seguinte.

Parágrafo Terceiro - O plantão durante o domingo iniciará às 8 horas e findará às 8 horas do dia seguinte.

Parágrafo Quarto - No domingo das 8 horas até as 20 horas, haverá dois estabelecimentos abertos, conforme ARTIGO 3º, na região central e outra em bairro remoto não sendo obrigatório.

Parágrafo Quinto - Nos feriados, os plantões se iniciarão ás 8 horas e findarão às 7 horas do dia seguinte.

ARTIGO 3º - Os períodos de plantões a serem cumpridos pelas **DROGARIAS E FARMÁCIAS**, com ressalva para o primeiro fixado no **ARTIGO 10º**, se iniciarão sempre aos domingos, as 8 horas, e findarão no domingo seguinte, às 20 horas.

Parágrafo Primeiro - Ficam proibidas as **DROGARIAS E FARMÁCIAS** que não estiverem na execução de sua escala de plantão, a abertura de seus estabelecimentos, observada a ressalva do **Parágrafo 4°, do ARTIGO 2°.**

Parágrafo Segundo - A ordem do cumprimento dos plantões será organizado por uma comissão formada pelos responsáveis das Drogaria e Farmácias sendo estas obrigatoriamente terem personalidade jurídica ativa, que após a organização das escalas deverá ser homologada no Setor de Fiscalização para que acompanhem o cumprimento dos plantões.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento da determinação contida no Parágrafo Primeiro deste **ARTIGO** importará em ressarcimento pelas Drogaria e Farmácias escalado para executar o plantão, em valor equivalente a cinquenta **(50) UFSAD**, por dia descumprido.

Parágrafo Quarto - A limitação prevista no Parágrafo primeiro deste ARTIGO não se aplica aos estabelecimentos situados em bairros que não são do centro da Cidade, assim definido pela legislação Municipal.

ARTIGO 4° - Quando haver desobediência por meio de cinco (05) notificações para cumprir com a escala de plantão se for de sua responsabilidade pagará multa de seis (06) UFSAD, por dia descumprido em favor do **PROCON/SAD**, ou, se já implementado, do fundo municipal de defesa do consumidor, sem prejuízo de eventual multa aplicável nos termos da legislação municipal.

Parágrafo Primeiro - Competirá ao **PROCON/SAD** ou a **FISCALIZAÇÃO DE POSTURA** em caráter solidário, a execução da multa aplicada em razão do descumprimento previsto no caput deste **ARTIGO**.

Parágrafo Segundo - A Remissão ou anistia de qualquer crédito previsto neste **ARTIGO** por parte do **PROCON/SAD** implicará em ato de improbidade administrativa de seu Gestor, bem corno em crime previsto no artigo 319, do Código Penal (Prevaricação).

Parágrafo Terceiro - A verificação do descumprimento poderá ser atestada pelo serviço de posturas municipal, **PROCON/SAD**, Ouvidoria do SUS, autoridades policiais e o Ministério Público.

Parágrafo Quarto - Caso a Drogaria não possa participar dos plantões por motivo permissíveis deverá informar aos organizadores da escala para que seja feita a substituição.

ARTIGO 5° - A escala poderá ser alterada ou haver trocas de plantão mediante ao requerimento aos organizadores da escala, não sendo obrigatório nova homologação nos órgãos intendente.

Parágrafo Primeiro - A limitação prevista no caput deste ARTIGO não se aplica aos pedidos de expedição/renovação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos.

Parágrafo Segundo - As novas drogarias poderão requerer a participação nos plantões respeitando a ordem da listagem.

Parágrafo Terceiro- Os organizadores dos plantões ficam proibidos de receber quaisquer quantias financeiras, documentações, ou vantagens das drogarias e farmácias sob pena de 50 (cinquenta) UFSAD.

Parágrafo Quarto – É permitido a divulgação em todos espaços públicos municipal.

ARTIGO 6° - O cumprimento será de forma imediata após a sanção cumprindo os prazos estabelecidos por lei.

ARTIGO 7° - Competirá, sem prejuízo do serviço Municipal de posturas, a fiscalização do cumprimento.

ARTIGO 8° - A Drogaria e Farmácia responsável pela escala disponibilizarem seu átrio, bem como nos espaços públicos relacionados (farmácias, hospitais, postos de saúde, órgãos públicos) informativo indicando:

I - O estabelecimento que se encontra de plantão;
II - O período de cumprimento do plantão;
III - O horário do Plantão;
IV - O estabelecimento responsável pelo próximo plantão;

Parágrafo Primeiro - O Hospital Municipal disponibilizará um espaço com o texto DROGARIA DE PLANTÃO, onde é permitido colocar quaisquer divulgação referente ao Plantão das Drogarias e Farmácias, removível, do tamanho de 1,5 Metros por 1,5 Metros, para que a população tenha facilidade de encontrar Drogaria de Plantão, onde será obrigatório as Drogarias fazer a fixação para que a população encontre com facilidade.

Parágrafo Segundo - O (PROCON/SAD e OUVIDORIA DO SUS) poderá requisitar as drogaria e farmácias qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento da obrigação prevista nesta CLÁUSULA importará em prática de ato de improbidade administrativa do Gestor.

ARTIGO 9° - Durante o horário do plantão será facultado a prestação de serviços outros além da venda de remédios e medicamentos, bem como a oferta de serviço de entrega, a entrega não será obrigatória.

ARTIGO 10° - A revisão desta lei, será obrigatória quando o município chegar a duzentos mil (200.000) habitantes.

Parágrafo Único - A simples inclusão de novos estabelecimento na escala de plantão prescindirá da participação aos organizadores das escalas, o qual homologará,

não sendo cumprido por parte dos responsáveis pelas escalas o prejudicado poderá recorrer ao PROCON, SUS e Fiscalização Municipal que dará resposta em cinco (05) dias corridos, o não cumprimento implicará em ato de improbidade administrativa do Gestor, bem como em crime previsto no artigo 319, do Código Penal (Prevaricação).

ARTIGO 11° - A presente Lei revogará a Lei 396/2000.

ARTIGO 12° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 13° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022.

ALEANDRO OLÍVIO CALDATO
PREFEITO MUNICIPAL